

**DIREITO AO ESQUECIMENTO: UMA ANÁLISE  
JURÍDICA DA JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT)**

THE RIGHT TO BE FORGOTTEN: A LEGAL  
ANALYSIS OF THE CURRENT JURISPRUDENCE OF  
THE HIGH COURT OF APPEAL OF THE FEDERAL  
DISTRICT AND TERRITORIES (TJDFT)

**Diaulas Costa Ribeiro\***  
**Júlio Edstron S. Santos\*\***  
**Maria Sariane de C. Sousa\*\*\***

\* Doutor em Direito pela Universidade Católica Portuguesa, Lisboa. Pós-Doutor em Direito e Bioética Médica pela Universidade Complutense de Madri, Espanha. Coordenador do Curso de Direito, do Programa de Mestrado em Direito e professor do Curso de Medicina da Universidade Católica de Brasília (UCB). Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. E-mail: diaulas@diaulas.br.

\*\* Doutorando em Direito pelo UniCEUB. Mestre em Direito Internacional Econômico pela UCB/DF. Professor dos cursos de graduação em Direito da Faciplac/DF. Membro dos grupos de pesquisa Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas do Terceiro Setor (NEPATS) da UCB/DF e de Direito e Religião, Políticas Públicas do UNI-CEUB. E-mail: edstron@yahoo.com.br.

\*\*\* Graduada em Direito pela UCB, membro do Núcleo de Estudos e Pesquisas Avançadas

**Como citar:** RIBEIRO, Diaulus Costa; SANTOS, Júlio Edstron S.; SOUSA, Maria Sariane de C. Jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 1, p. 291-337, abr. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p291. ISSN: 1980-511X.

**Resumo:** Este artigo aborda o conflito entre o direito ao esquecimento e o direito à informação, especialmente em julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, com o propósito de analisar como está sendo discutida esta matéria e quais fundamentos e ponderações utilizadas para a sua solução. Nesse caminho, a pesquisa foi realizada por meio de revisão bibliográfica sobre os direitos fundamentais, buscando-se ressaltar as ligações do princípio da dignidade da pessoa humana

com o conceito do direito ao esquecimento. Ao final, realizou-se o resumo dos julgados, revelando os critérios de ponderação em cada caso concreto para solucionar o aludido conflito, buscando estabelecer até que ponto o grau de realização de um justifica o sacrifício do outro, tendo os dois a mesma relevância constitucional. Salientamos que nessa pesquisa foram utilizadas as metodologias da revisão bibliográfica e estudo de casos pertinentes.

**Palavras-chaves:** Direito ao esquecimento. Direito à informação. Colisão de direitos fundamentais, Jurisprudência do TJDFT.

**Abstract:** This paper addresses the conflict between the right to oblivion (or right to be forgotten) and the right to information, especially in the High Court of Appeal of the Federal District and Territories, with the purpose of analysing how this issue is being discussed and what grounds and considerations were used in its solution. Therefore, this research explores basic fundamental rights guaranteed by the Constitution. Moreover, this study sought to highlight the link between the principle of the dignity of the human person and the concept of the right to be forgotten. Finally, an investigation of the chosen judicial decisions were made, which revealed the criteria for weighing each case, as they sought to establish the extent to which degree of guaranteeing one fundamental right justifies the sacrifice of the other, seeing as both have the

das do Terceiro Setor. E-mail: maria.sasousa@catolica.edu.br.

same constitutional relevance. This research utilized the bibliographic review methods and examined relevant case studies.

**Keywords:** Right to oblivion. Right to be forgotten. Right to information. Collision of fundamental rights. Jurisprudence of the TJDF.

## INTRODUÇÃO

O tema central deste artigo é demonstrar como o direito ao esquecimento vem sendo reconhecido na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), principalmente frente ao conflito com o direito fundamental à informação, que é um dos pilares da sociedade democrática atual.

Em uma sociedade movida pela mídia, na qual informações se difundem por meio de diversos veículos de comunicação, proveitosas ou injuriosas, surge o conflito entre o direito à informação e o direito de personalidade. Enquanto o primeiro é fator preponderante da divulgação de notícias; o segundo busca a tutela à proteção individual como um dos aspectos mais intrínsecos do ser humano.

Nesse sentido, nas demandas levadas ao Poder Judiciário, o direito ao esquecimento foi reconhecido como um direito fundamental implícito, que busca limitar ou apagar dados de informações indesejadas ou não autorizadas.

Sendo assim, os objetivos específicos desta pesquisa são: demonstrar as discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre os motivos autorizadores da divulgação de notícias e apresentar suas principais limitações quanto à possibilidade de o indivíduo retratado em notícia valer-se do direito em questão. Para tanto, foram utilizadas as metodologias da revisão bibliográfica e estudos de casos pertinentes, julgados em segunda instância.

Foi realizada ainda pesquisa de casos julgados pelo TJDFT, buscando elucidar as controvérsias suscitadas nos casos concretos. O ponto fulcral é avaliar como foi feita a ponderação de direitos necessária à aplicação do direito ao esquecimento.

A Constituição é, em um primeiro momento, objeto de estudo por centralizar os direitos fundamentais. Porém, não há a pretensão de se aprofundar nas diversas teorias e questões que envolvem o tema, mas, tão somente, seu significado e importância. O estudo foi dividido em três partes: no primeiro momento, visualizou-se um panorama geral dos direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro, abordando suas características e o importante papel que ocupa o princípio da dignidade da pessoa humana.

Avançando, no segundo momento, discorreu-se sobre o direito ao esquecimento, com a devida delimitação conceitual e de seus fundamentos, juntamente com as considerações pertinentes ao direito à informação, à luz da Constituição Federal de 1988.

Na terceira parte tratou-se da colisão entre o direito ao esquecimento e o direito à informação, com o apoio na jurisprudência do TJDF. Foram destacados os resumos dos casos para, então, identificar os principais critérios utilizados nos julgados do Tribunal.

Cumprir ressaltar que, na elaboração deste trabalho, utilizou-se o método hipotético dedutivo, tendo a pesquisa doutrinária e jurisprudencial como instrumentos essenciais à obtenção do objetivo apresentado.

Quanto aos aspectos didático-pedagógico, destaca-se, ainda, a vinculação institucional realizada pelos Cursos de graduação e de pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Brasília, que possui projetos de iniciação científica que possibilitaram a produção deste artigo.

## **2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988**

Os direitos fundamentais são considerados essenciais à pessoa

humana, tendo sido reconhecidos e positivados, pelo menos, desde os processos revolucionários inglês, estadunidense e francês nos séculos XVII e XVIII e, posteriormente, contemplados nas primeiras Constituições da Era Moderna. Os direitos fundamentais geraram, desde sua concepção, grandes transformações jurídicas e sociais, como o reconhecimento da dignidade da pessoa humana e, a partir dela, os direitos da personalidade, como, por exemplo, o direito ao esquecimento.

No ordenamento jurídico brasileiro, a atual relevância dos direitos previstos na Constituição são a prova de que os principais valores humanos fazem jus ao respaldo jurídico constitucional. Ou ainda, conforme a lição de Mendes e Branco (2016, p. 133), esses direitos (fundamentais) “merecem estar resguardados em documento jurídico com força vinculativa máxima, indene às maiorias ocasionais formadas na efervescência de momentos adversos ao respeito devido ao homem.”.

A positivação desses direitos está diretamente ligada à proteção das pessoas, tendo por base o respeito, a integridade física, moral e a vida, bem como a liberdade e a autonomia, conforme estabelecido no Título II da Constituição vigente. Sobre a definição, a doutrina conceitua os direitos fundamentais:

[...] os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico (MARMELSTEIN, 2016, p. 18).

A ideia de que os direitos fundamentais estão positivados no plano constitucional e que condicionam todo o ordenamento jurídico é

a base para tal conceituação, já que eles se tornam fundamentais devido ao princípio da supremacia da Constituição. Mas no tocante ao assunto, Marmelstein (2016) frisa que, por força do art. 5º, § 2º da Constituição de 1988, há possibilidades de se encontrarem direitos fundamentais fora do texto constitucional. Esses direitos não se esgotam naqueles já reconhecidos no momento constituinte originário, mas submetem-se a um processo de expansão permanente.

Destacamos que os direitos fundamentais implícitos são aqueles que se depreendem da interpretação da norma constitucional, não estando expressamente previstos; são frutos de uma conclusão lógica e aceitos pela sociedade, tal como se verifica no art. 5º, § 2º do texto constitucional. Ainda sobre os direitos fundamentais, Mendes e Branco (2016, p. 140) esclarecem que:

[...] o STF é sensível à identificação de normas de direito fundamental fora do catálogo específico, a partir do exame da existência de um especial vínculo – que pode ser evidenciado por considerações de ordem histórica – do bem jurídico protegido com alguns dos valores essenciais ao resguardo da dignidade humana enumerados no caput do art. 5º da Carta (vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade [...]).

Sendo assim, é possível chegar ao entendimento de que os direitos fundamentais estão em constante expansão, sendo eles implícitos ou expressos, visando operar nas causas entre o Estado, pessoas e particulares. Como exemplo, temos o próprio direito ao esquecimento, que apesar de não estar expressamente previsto no texto constitucional, figura na doutrina e na jurisprudência como um direito fundamental implícito.

## 2.1 A relação entre princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais

A dignidade da pessoa humana é um valor pré-estatal, reconhecido como valor fundamental pelo Estado brasileiro. Enquanto fundamento da República, está previsto no art. 1º, inciso III da Constituição de 1988. Com base nisso, dá-se o reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como direito fundamental norteador de todas as ações estatais.

Martinez (2014) conclui que o conceito de dignidade da pessoa humana é essencial, pois é a partir de sua caracterização que se pode especificar, de forma clara, sua finalidade e seu alcance. A ideia de dignidade humana detém uma amplitude e está presente em diversas áreas como religião, filosofia, política e direito. Sobre a temática, aduz Luís Roberto Barroso:

A dignidade humana tem seu berço secular na filosofia. Constitui, assim, em primeiro lugar, um valor, que é conceito axiológico, ligado à ideia de bom, justo, virtuoso. Nessa condição, ela se situa ao lado de outros valores centrais para o Direito, como justiça, segurança e solidariedade. É nesse plano ético que a dignidade se torna, para muitos autores, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais (BARROSO, 2010, p. 10).

Ainda no pensamento de Barroso (2010), a dignidade da pessoa humana deve evidenciar-se como valor jurídico soberano, uma vez que é o alicerce das pretensões principais contidas nos direitos fundamentais descritos na norma constitucional, e, nesse sentido, Pablo Dominguez

leciona que:

Existe uma quantidade considerável de precedentes envolvendo direitos fundamentais que decorrem da dignidade humana como valor intrínseco. Um dos maiores desafios do mundo contemporâneo é solucionar o conflito entre o direito à proteção individual (entendido como honra pessoal, intimidade, imagem, vida privada) e a liberdade de expressão e informação (MARTINEZ, 2014, p. 19).

Observe-se que a dignidade da pessoa humana está intimamente ligada aos direitos fundamentais, visto que a violação deles se vincula à ofensa daquela. De maneira geral, é pacífico o entendimento de que a dignidade da pessoa humana é a fonte primordial de todos os direitos. Nessa vertente, destacamos o julgamento do Resp. nº. 1.334.097, em que o Ministro Luís Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, discorreu sobre ela:

[...] a Constituição Federal mostrou sua vocação antropocêntrica no momento em que gravou já na porta de entrada (art. 1º, inciso III), a dignidade da pessoa humana como - mais que um direito - um fundamento da República, uma lente pela qual devem ser interpretados os demais direitos posteriormente reconhecidos (BRASIL, 2017).

À vista do reconhecimento daquele valor jurídico, Sarmento (2016, p. 15) leciona que “o princípio da dignidade da pessoa humana como uma interligação com a valorização da pessoa e comprometimento das garantias de seus direitos básicos contra todas as formas de injustiça e de opressão”. Ainda nessa linha, Sarlet se posiciona:

[..] embora se possa aceitar, ainda mais em face das peculiaridades da Constituição brasileira, que nem todos os direitos fundamentais tenham fundamento

direto na dignidade da pessoa humana, sendo, além disso, correta a afirmação de que o conteúdo em dignidade dos direitos fundamentais, quando for o caso, é variável, tais circunstâncias não retiram da dignidade da pessoa humana, na sua condição de princípio fundamental e estruturante [...] (SARLET, 2015, p. 101).

Daniel Sarmento (2016) ainda demonstra que, pelo amplo grau de conteúdo que a dignidade da pessoa humana envolve, há pontos problemáticos para delinear sua relação com os direitos fundamentais, como os possíveis conflitos entre os direitos fundamentais, a exemplo da liberdade e da intimidade, embora isso não retire dela o papel de atuar como fundamento jurídico regulamentar esses direitos.

Destacamos algumas características dos direitos fundamentais, como a afinidade com o princípio da dignidade da pessoa humana, de forma a justificar a amplitude da relação dos direitos fundamentais, que englobam os direitos da personalidade e, necessariamente, o respeito e a proteção dos sujeitos de direitos.

O direito ao esquecimento, foco deste estudo, é um direito fundamental implícito, que pode ser aplicado nas diversas áreas do direito, como administrativo, civil e penal. É claro que isso ocorre devido ao amplo grau da divulgação de informações que, em alguns casos, pode causar inúmeros transtornos às pessoas. É, portanto, um direito fundamental à dignidade da pessoa humana. Imprescindível, neste ponto, a lição de Luis Martius Holanda Bezerra Junior:

Com efeito, cabe assentar, de plano, que a tutela dos direitos da personalidade pertence ao campo específico do direito civil, tendo por fonte primária, a ser imediatamente invocada, o Código Civil, e

não a Constituição, sendo certo que, a despeito da existência de diversos direitos da personalidade que são igualmente reconhecidos, no texto constitucional, como direitos fundamentais, nem todos os direitos da personalidade seriam direitos fundamentais e, da mesma forma, nem todos os direitos fundamentais seriam direitos da personalidade<sup>80</sup>, tal como ocorre, exemplificativamente, com o direito de propriedade, que, a despeito de ser assegurado na Carta Política, no rol dos direitos fundamentais, não se qualifica como direito da personalidade. Os direitos da personalidade são, assim, direitos subjetivos privados, cujo reconhecimento prescinde de prévia enunciação legal, a comportar a tutela dos institutos inerentes ao direito civil, atuando ainda como limites impostos à própria liberdade, no âmbito das relações privadas. (BEZERRA JÚNIOR, 2015, p. 39).

Dessa maneira, temos que o direito ao esquecimento goza de todas as prerrogativas da hierarquia constitucional, inclusive o da proteção judicial.

### **3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL IMPLÍCITO**

Os direitos da personalidade são desdobramentos lógicos dos direitos fundamentais, Anderson Schreiber observa que:

[...] a maior parte dos direitos da personalidade mencionados pelo Código Civil brasileiro (imagem, honra, privacidade) encontram previsão expressa no art. 5º do texto constitucional. Mesmo os que não contam com previsão explícita nesse dispositivo são sempre referidos como consectários da dignidade humana, protegida no art. 1º, III, da Constituição.

Os direitos da personalidade são, portanto, direitos fundamentais. (SCHREIBER, 2014, p. 14)

Em síntese, os direitos fundamentais, no ordenamento jurídico brasileiro, sua hierarquia, eficácia, vinculação com a dignidade da pessoa humana e ainda as conexões entre os direitos da personalidade e os direitos constitucionais.

Sendo que essa relação é caracterizada também pelo respeito à imagem, à privacidade, à intimidade e à honra, já que são direitos vinculados umbilicalmente a tal princípio. Baseado nesse entendimento de que os direitos da personalidade são considerados direitos fundamentais por estarem no âmbito da proteção ao indivíduo. Na lição de Martinez (2014, p. 25), “a consagração do princípio da dignidade da pessoa humana na CRFB/88, permitiu que fosse superada a controvérsia entre teorias pluralistas e monistas que sustentavam a existência de um único direito de personalidade”.

Desse modo, os direitos da personalidade são ampliados à medida que a sociedade evolui e, como por exemplo, no aumento do acesso a informação, como ocorre na atualidade.

Lembramos que, em parecer, Sarmento (2016) demonstrou que o direito ao esquecimento já foi discutido e reconhecido nos famosos casos na Alemanha (*Lebach/1973*), EUA (*The Florida Star v. B.J.F/1995*) e Brasil (RE n. 1.316.921/2012). Nessa esteira, o liame entre todos os casos foi que se reconheceu a figura implícita desse direito.

Com proteção distinta dos demais, e sendo chamado de direito ao esquecimento, ele pode ser considerado direito de ser deixado em paz ou direito de estar só. Nessa linha, Sarlet leciona que:

Como direito humano e direito fundamental, o

assim chamado direito ao esquecimento encontra sua fundamentação na proteção da vida privada, honra, imagem e ao nome, portanto, na própria dignidade da pessoa humana e na cláusula geral de proteção e promoção da personalidade em suas múltiplas dimensões. Cuida-se, nesse sentido, em virtude da ausência de disposição constitucional expressa que o enuncie diretamente, de um típico direito fundamental implícito, deduzido de outras normas, sejam princípios gerais e estruturantes, como é o caso da dignidade da pessoa humana, seja de direitos fundamentais mais específicos, como é o caso da privacidade, honra, imagem, nome, entre outros (SARLET, 2015).

O direito ao esquecimento garante a dignidade da pessoa humana no sentido de resguardar a memória individual da pessoa, no que se refere a sua paz de espírito. Nessa vertente, vale mencionar o Enunciado 531, aprovado por ocasião da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que dispõe:

ENUNCIADO 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (BRASIL, 2017).

Embora tal enunciado não tenha natureza vinculativa, é importante fazer referência a ele, pelo fato de ilustrar a concepção de um direito implícito, introduzido no rol dos direitos de personalidade, associado à dignidade da pessoa humana. A propósito, uma vez mais a lição de Luis Martius Holanda Bezerra Junior:

A tradicional concepção da privacidade, como *direito de estar só*, tornou-se demasiadamente limitada e, até mesmo, anacrônica, visto que não mais atende às necessidades de uma tutela efetiva da dignidade, a reclamar, de forma cada vez mais recorrente, o reconhecimento de um direito do indivíduo de controlar o uso, notadamente seus fins e o tempo de utilização, das informações que constroem a sua imagem-atributo, como expressão de um direito de personalidade, voltado a resguardar a sua autodeterminação. (BEZERRA JÚNIOR, 2015, p. 50).

Portanto, o direito ao esquecimento é um direito fundamental implícito, que busca resguardar os direitos da personalidade, com reconhecimento doutrinário e jurisprudencial, no Brasil e no exterior.

### **3.1 Apontamentos sobre a procedimentalização do direito ao esquecimento**

No Brasil, a jurisprudência reconheceu o direito ao esquecimento e posicionou-se sobre ele. O Superior Tribunal de Justiça julgou dois casos (Resp n. 1.334.097 e 1.335.153); no segundo deles foi aplicado aquele direito, asseverando-se que deveria ser poupado o nome e a imagem do autor, em virtude da afronta à dignidade da pessoa humana.

Na doutrina, no que tange ao seu conceito, Martinez (2014) define o direito ao esquecimento como um dos direitos da personalidade previstos no ordenamento jurídico, que pode ser tratado como um direito independente, cujo objeto está ligado à memória individual e à coletiva. Pablo Dominguez define o direito ao esquecimento como:

[...] um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja recordar. Trata-se de direito de não ter sua memória pessoal revirada a todo instante, por força da vontade de terceiros. Como tal, configura-se como um direito essencial ao livre desenvolvimento da personalidade humana. Em outras palavras, o direito ao esquecimento é a possibilidade de defesa que, como uma redoma, permite ao particular que não autorize a veiculação ou retire desta um fato pretérito que o expõe ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos (MARTINEZ, 2014, p. 80).

O direito à informação, segundo José Afonso da Silva (2013), não é um direito pessoal, mas um direito de cunho coletivo, já que abrange a transformação dos meios de comunicação, possibilitando com que os indivíduos transmitam a manifestação do pensamento por esses meios atuais, em direitos de feição coletiva. Há, assim, uma tensão entre os direitos fundamentais à liberdade de informação e ao esquecimento, já que, em um caso concreto, não haverá uma precedência, *prima facie*, de um sobre o outro.

Sabe-se que não há hierarquia entre os direitos fundamentais, tal como demonstra, por exemplo, Lopes (2011). Como consequência do cotejo de dois princípios fundamentais, os Tribunais têm aplicado a técnica hermenêutica da ponderação, tal como proposto por Robert Alexy

(2013), que, sinteticamente, consiste em sopesar no caso concreto qual direito será utilizado, sem com isso se afastar completamente o direito preterido, como demonstraram Ribeiro, Paes e Santos (2016).

O direito ao esquecimento não confere, a nenhum indivíduo, autonomia para remover dados ou informações, mas garante o direito de discutir os efeitos de como a informação pode ser veiculada pela mídia e se sua finalidade pode trazer transtornos ao personagem da notícia. Nesse contexto, o direito ao esquecimento tem por finalidade proteger os dados pessoais, apagar fatos públicos divulgados no passado e proteger o nome e a reputação dos envolvidos. Dessa forma, esse direito desenvolve-se como um direito de defesa, não possibilitando que os meios de comunicação neguem a obtenção da informação que tenha relação com a pessoa, retendo dados pessoais dos envolvidos.

Assim, um acontecimento do passado, no qual a lembrança cause algum tipo de desconforto, pode ensejar a possibilidade de ser protegido, no futuro, por invocação do direito ao esquecimento, que serve como proteção da memória individual, podendo alcançar dados ou informações sobre fatos da vida passada, os quais, devido ao alcance dos meios de comunicação, são difundidos de forma irrestrita. Esse fato vai conflitar, especialmente, com o direito à informação, a ser abordado com mais profundidade no próximo tópico.

### **3.2 O direito fundamental ao esquecimento e à informação à luz da Constituição de 1988**

Os pontos centrais para esta discussão são: “diante da velocidade da notícia, tornou-se difícil estabelecer o que é verdade o que é falsidade” (SALOMÃO, 2005, p.26) e “É perfeitamente compreensível que as

pessoas desejem o esquecimento dos seus erros passados ou de episódios embaraçosos em que se envolveram” (SARMENTO, 2016, p.193). Em decorrência desses pressupostos restam dúvidas, nos casos concretos, sobre a prevalência do direito ao esquecimento ou da liberdade de expressão e informação.

Como observado, o direito ao esquecimento também é reconhecido no ordenamento jurídico como um dos direitos da personalidade, tendo em vista que vivemos em uma sociedade de informação, e a evolução da tecnologia, mais precisamente o uso da internet, possibilita propagar informações, mesmo ultrapassadas ou pretéritas, por serem facilmente encontradas. Sobre o tema, Anderson Schreiber explica que:

A internet não esquece. Ao contrário dos jornais e revistas tradicionais, cujas edições antigas se perdiam no tempo, sujeitas ao desgaste do seu suporte físico, as informações que circulam na rede ali permanecem indefinidamente. Pior: dados pretéritos vêm à tona com a mesma clareza dos dados mais recentes, criando um delicado conflito no campo do direito. De um lado, é certo que o público tem direito a relembrar fatos antigos. De outro, embora ninguém tenha direito de apagar os fatos, deve-se evitar que uma pessoa seja perseguida, ao longo de toda a vida, por um acontecimento pretérito. (SCHREIBER, 2013, p. 466)

Desse modo, encontramos uma possível contraposição entre o direito à informação e o direito ao esquecimento, ao passo em que a facilidade de acesso aos dados coletados e à forma como se conduz a informação na sociedade atual é um complicador. O avanço tecnológico incrementou a velocidade da disseminação da informação e aumentou a

capacidade de armazenamento e de replicação de dados, o que faz com que a informação, ao ser divulgada, não seja mais preservada.

O direito ao esquecimento não se aplica, somente, ao âmbito penal, onde os indivíduos que cometeram crimes buscam o ostracismo. Esse direito protetivo também pode ser utilizado nos atos da vida privada, como a divulgação de fotografias íntimas, as chamadas *nudes*, por exemplo, ou de fatos cotidianos, como uma situação vexatória ou familiar, gravada em vídeo, de forma que os personagens não sejam eternamente importunados por tais registros.

A ideia de que a liberdade de informação consiste em um conjunto de direitos, com reconhecimento constitucional explícito, que possibilita a ampla divulgação do pensamento e engloba todas as formas de comunicação, seja por meio de internet, rádio, televisão, além da comunicação de pensamentos, expressões verbais, musicais, etc. A Constituição Federal dispõe:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º- Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço á plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Percebe-se que a norma constitucional deixou em aberto o acesso à informação, livre de censura ou quaisquer outros embaraços. Porém, é fácil constatar que o referido texto traz, em sua magnitude,

a possibilidade de limitações, estabelecendo expressamente que o exercício de tais liberdades deve observar o que preconiza os limites estabelecidos pela Constituição. Nesse diapasão, a doutrina conceitua o direito à informação:

É um instrumento essencial para a democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem. (MARMELSTEIN, 2016, p. 126)

Segundo Silva (2014), a liberdade de informação compreende a liberdade de informar e a liberdade de ser informado, sendo que a primeira coincide com a liberdade de manifestação do pensamento pela palavra ou qualquer outro meio de expressão. Já a segunda refere-se ao interesse da coletividade de se manter informada para o exercício consciente das liberdades públicas.

A liberdade de informação não é simplesmente a liberdade do dono da empresa jornalística ou jornalista. A liberdade destes é reflexa no sentido de que ela só existe e se justifica na medida do direito dos indivíduos a uma informação correta e imparcial. A liberdade dominante é a de ser informado, a de ter acesso às fontes de informação, a de obtê-la. O dono da empresa e o jornalista têm um direito fundamental de exercer sua atividade, sua missão, mas especialmente têm um dever. Reconhecesse-lhes o direito de informar ao público os acontecimentos e ideias, mas sobre ele incide o dever de informar à coletividade de tais acontecimentos, sem alterar a verdade ou esvaziar o sentido original, do contrário,

se terá não informação, mas deformação (SILVA, 2014, p. 249).

Nesse contexto, o acesso à informação é essencial para a formação do cidadão, mas, enquanto direito fundamental, não é absoluto, já que todos os direitos constitucionais estão no mesmo plano hierárquico. Por essa razão, a sociedade de informação, nos dias de hoje, procura um ponto de equilíbrio entre os veículos de comunicação e a reserva da vida privada. Stefano Rodotà observa:

[...] parece cada vez mais frágil a definição de “privacidade” como “direito a ser deixado só”, que decaí em prol de definições cujo centro da gravidade é representado pela possibilidade de cada um controlar o uso das informações que lhe dizem respeito. Não que este último aspecto estivesse ausente das definições tradicionais: nelas, porém, ele servia muito mais para sublinhar e exaltar o ângulo individualista, apresentando a privacidade como mero instrumento para realizar a finalidade de ser deixado só; enquanto hoje chama a atenção, sobretudo para a possibilidade de indivíduos e grupos controlarem o exercício dos poderes baseados na disponibilização de informações, concorrendo assim para estabelecer equilíbrios sócio-políticos mais adequados (RODOTÁ, 2008, p. 24).

Ressaltamos que, na atualidade, onde os meios de comunicação estão virtualmente presentes em tempo real em nossas vidas, por meio de rádios, programas de televisão, internet, etc., há um potencial conflito entre o direito à informação e à intimidade, que podem demandar a intervenção do Poder Judiciário.

### 3.3 O Direito a Liberdade (e de informação) e o Direito ao Esquecimento no Ordenamento Jurídico Brasileiro

De maneira geral, a liberdade é um valor humano essencial, com raízes nos paradigmas constitucionais clássicos e liberais, ou, segundo a lição de Pontes de Miranda, “ser livre significa não ser sujeito a outrem” (2002, p. 321). Outra noção primordial sobre a liberdade é oferecida por Norberto Bobbio (1996), para quem há uma cláusula geral de liberdade que impõe o reconhecimento dos direitos a todas as pessoas e, conseqüentemente, o desdobramento em direitos específicos como a liberdade de manifestação de pensamentos, crença, locomoção, etc.

A base da construção da liberdade, para Bobbio (1996), é a possibilidade de autodeterminação da vontade pessoal (p. 69) e a construção de normas heterônomas para a convivência social, ou seja, a pessoa se reconhece como um ser livre quando seus desejos são condicionados por si mesmo e ao mesmo tempo aceita os limites que lhe são apresentados e pela própria sociedade. Nesse sentido, a liberdade é um limitador para a pacífica convivência humana.

Lembramos que a liberdade não é o mesmo que livre-arbítrio, já que nem tudo o que quero ou acredito pode ser realizado por mim. De outra forma, os limites subjetivos e objetivos devem condicionar a vida em sociedade.

Por sua relevância, a liberdade, no plano jurídico, foi reconhecida pelas históricas *Magna Carta*, inglesa, de 1215; Declaração de Direitos francesa, de 1689; Declaração do Homem e do Cidadão, de 1789; e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1945. Todas as constituições brasileiras reconheceram, expressamente, o direito

fundamental à liberdade, sendo expressão de formação do nosso constitucionalismo o lema da Inconfidência Mineira: *Libertas quæ sera tamen*.

Um dos desdobramentos constitucionais do direito à liberdade é o direito à informação, que é essencial tanto para a formação do cidadão quanto para a própria democracia. Esse direito encontra-se no cerne do Estado Democrático de Direito, que necessita de transparência e circulação de informações para o seu desenvolvimento, já que é imperativo o exercício da cidadania para a sua consolidação. Daniel Sarmiento, mais uma vez, tem lição precisa sobre o alcance do direito à informação:

O direito à informação desdobra-se em três diferentes dimensões: o direito de informar, que é uma faceta das liberdades de expressão e de imprensa; o direito de se informar, também conhecido como direito de acesso à informação que envolve a faculdade de buscar informações por todos os meios lícitos; e o direito de ser informado, que é o direito da coletividade de receber informações do Estado e dos meios de comunicação sobre temas de interesse público. (2016, p. 105)

Temos que o ponto de conexão entre a liberdade e o direito à informação é a criação de oportunidades para que a pessoa possa exercer suas escolhas, com alternativas para as informações que quer ou não receber. De forma clara, o direito à informação é um direito fundamental inato à democracia e à proteção da pessoa humana; mais uma vez, um direito humano fundamental.

Contudo, mesmo sendo fundamental, o direito à informação e, em regra, nenhum outro,<sup>1</sup> é absoluto; esses direitos são limitados,

1 Lembramos que na obra “A era dos Direitos” Norberto Bobbio afirma que apenas o direito de não ser

inclusive, pela cláusula geral de liberdade que, como já dissemos, impõe limites internos e externos às ações humanas.

Especificamente sobre a limitação do direito fundamental à informação, a Lei nº 12.695/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet, estabeleceu, em seu art. 7º, inciso X, que, ao término contratual, deve haver a exclusão de dados pessoais, como aqueles relativos às contas bancárias ou às compras realizadas on-line, garantindo, dessa maneira, a privacidade do usuário.

Os limites ao direito à informação têm discussões antigas, como demonstrado por Rui Barbosa em sua lapidar obra o “A Imprensa e o dever da verdade” (2016), originariamente lançada em 1919, na qual demonstra a importância da imprensa para a vida da nação e, também, os seus limites. Atualmente, com um número exponencialmente aumentado pelos novos veículos de informação, como blogs, vlogs, páginas da internet e redes sociais, a imprensa continua cumprindo o seu inexorável papel social, mas, por outro lado, os riscos para os direitos da personalidade aumentaram na mesma proporção.

Devido ao seu potencial de conflito entre o direito à informação, manifestação de pensamento, direitos de personalidade e o direito ao esquecimento é que nos casos concretos o Poder Judiciário utiliza a técnica da ponderação para sanar excessos ou estabelecer limites, tal como se demonstrará nos julgados que serão analisados à frente.

Nessa pesquisa temos que o direito à liberdade pode encontrar limites no direito ao esquecimento, ou, de maneira mais elaborada, não se pode afirmar que em todos os casos prevalecerá o direito ao esquecimento, tampouco o direito à informação, já que ambos estão

---

torturado é um direito absoluto.

vinculados à dignidade humana e estão no plano constitucional, ainda que o primeiro de maneira implícita e o segundo de forma expressa.

Em caso de conflito entre o direito ao esquecimento e a liberdade de informação, a solução pode ser resolvida, segundo Daniel Sarmento, “mediante uma ponderação de interesses, informada pelo princípio da proporcionalidade, e atenta às peculiaridades de cada caso concreto”. (2016, p. 257).

Luís Roberto Barroso também apresentou critérios objetivos para a resolução de possíveis conflitos com o direito à informação:

Na colisão entre a liberdade de informação e de expressão, de um lado, e os direitos da personalidade, de outro, destacam-se como elementos de ponderação: a veracidade do fato, a licitude do meio empregado na obtenção da informação, a personalidade pública ou estritamente privada da pessoa objeto da notícia, o local do fato, a natureza do fato, a existência de interesse público na divulgação especialmente quando o fato decorra da atuação de órgãos ou entidades públicas, e a preferência por medidas que não envolvam a proibição prévia da divulgação. Tais parâmetros servem de guia para o intérprete no exame das circunstâncias do caso concreto e permitem certa objetividade às suas escolhas (BARROSO, 2004, p. 35).

Aliás, esse é o objetivo primordial desta pesquisa, no sentido de demonstrar como é tratado o possível conflito de direitos fundamentais com o direito ao esquecimento na jurisprudência consultada.

#### **4 O DIREITO AO ESQUECIMENTO EM CONFLITO COM O DIREITO À INFORMAÇÃO NOS JULGADOS DISPONÍVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL**

No intuito de conferir a efetiva aplicação do direito ao esquecimento, foi feita uma pesquisa na jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, visando identificar julgados envolvendo a matéria “conflito entre direito à informação e direito ao esquecimento.” Foram localizados sete processos, de 2015 a 2017, sendo que dois deles estão em segredo de justiça e não foram consultados. Assim, foram analisados os critérios de aplicação do direito ao esquecimento e a ponderação feita entre os direitos à informação e à intimidade.

#### **4.1 SÍNTESE DOS JULGADOS SOBRE DIREITO AO ESQUECIMENTO NO TJDF**

No primeiro julgado, o Agravo de Instrumento nº 20150020317020, Relator Desembargador Silva Lemos, da 5ª Turma Cível, a parte agravante recorreu de uma decisão de primeira instância pretendendo a antecipação de tutela para suspender a divulgação de notícias veiculadas na Internet pela parte agravada, entendendo que ela feria sua reputação enquanto persistisse a divulgação. Argumentou-se que havia uma ameaça de lesão irreparável, conforme a ementa do acórdão:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIOLAÇÃO. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. MATÉRIA VEICULADA EM SÍTIO ELETRÔNICO. EXCLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DIREITO AO ESQUECIMENTO. COGNIÇÃO EXAURIENTE. 1. O reconhecimento da alegação posta implica

na mitigação da liberdade de expressão conferida à imprensa em face de eventual abuso, e diante da ponderação de valores que se impõe ao caso, à luz do postulado da razoabilidade, é prematuro afastar tal garantia por ausência substancial da plausibilidade do direito alegado, calcado em robusta prova de grave abuso. 2. Igualmente ausente o requisito do perigo da demora uma vez que a divulgação do fato em apreço deu-se em 2013 e somente passados mais de 2 (dois) anos veio a parte postular direito a indenização por dano moral, sem carrear qualquer notícia de anterior medida judicial/administrativa para cessar a alegada situação de constrangimento. 3. À espécie é necessária a cognição exauriente a realizar-se na origem para verificar em que medida será possível retirar o acesso a notícias passadas para atender o direito ao esquecimento, uma vez que a informação, em tese caluniosa, não figura mais nas manchetes dos canais de comunicação da agravada, estando à disposição de curiosos mediante pesquisa específica (BRASÍLIA, 2017).

O Tribunal não deferiu a antecipação de tutela porque não visualizou a verossimilhança no caso. As notícias, em tese caluniosas, não figuravam mais nas manchetes dos canais de comunicação da agravada, estando à disposição de curiosos mediante pesquisa específica. Também não se identificou ameaça ou lesão à parte autora porquanto ela só entrou com a ação dois anos após a publicação.

Desse modo, foi prestigiado o direito à informação como expressão da liberdade de imprensa, como assegurado pela Constituição republicana. Observou-se que a exata dicção desse predicado constitucional não admite controle prévio do conteúdo difundido pelos órgãos de imprensa, nem sua eliminação antes do devido esclarecimento

do conteúdo publicado, salvo evidente abuso ou má-fé, o que não houve. O relator sintetizou em sua decisão que:

Muito embora a jurisprudência pátria aponte o reconhecimento do direito ao esquecimento, para o caso dos autos é relevante o fato de que a informação, em tese caluniosa, não figura mais nas manchetes dos canais de comunicação da agravada, estando à disposição de curiosos mediante pesquisa específica. Ou seja, resta ausente de comprovação que a recorrida esteja de alguma forma relembrando os fatos noticiados no passado, hodiernamente (BRASÍLIA, 2017).

Como resultado, não houve aplicação do direito ao esquecimento por estar ausente a violação da imagem. Entendeu-se, ainda, que a publicação não teve o potencial de causar transtornos à vida da parte agravante.

O segundo julgado foi a Apelação Cível nº 20120111399380, Relatora Desembargadora Nídia Corrêa Lima, da 3ª Turma Cível. O autor aduziu que estava concorrendo ao cargo de prefeito de sua cidade e que, ao realizar uma pesquisa sobre seu nome no site de buscas do apelado, Google Brasil Internet Ltda., encontrou diversos resultados contendo conteúdo calunioso, difamatório e injurioso sobre sua pessoa, maculando sua imagem.

Ficou demonstrado que ao fazer buscas no site, o recurso “autocompletar” direcionava seu nome ao complemento “ficha suja”. O recorrente salientou que as informações encontradas decorriam de um inquérito que tramitou no Supremo Tribunal Federal e que havia sido arquivado em 2007, não sendo ficha suja; tratava-se, portanto, de uma informação inverídica.

O apelado, Google Brasil Internet Ltda., informou não ter como prover o controle ou a remoção do conteúdo indicado pelo autor, uma vez que não foi o responsável pelas inserções e, ainda que tivesse como fazer a remoção, a medida seria ineficaz, já que outros sites de busca continuariam informando o resultado.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. SÍTIO DE PESQUISA NA INTERNET. GOOGLE. SISTEMA DE COMPLEMENTO AUTOMÁTICO DE TERMOS PARA PESQUISA. MATÉRIA ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COGNIÇÃO SUMÁRIA. REAPRECIÇÃO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. EXCLUSÃO DE CONTEÚDO. INIBIÇÃO DO RECURSO DE PREENCHIMENTO AUTOMÁTICO. EXPRESSÃO TIDA POR CALUNIOSA. PESSOA PÚBLICA QUE EXERCE CARGO DE PARLAMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DIREITO DE INFORMAÇÃO. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. 1. Nas hipóteses que envolvam pessoas públicas, sobretudo aquelas que atuam na seara política, a liberdade de expressão deve prevalecer sobre o direito ao esquecimento, em face do direito à informação assegurada pelo artigo 220, § 1º, da Constituição Federal. 2. Reconhecida a legalidade na divulgação de lista de páginas da internet com informações sobre pessoa pública, sobretudo a respeito de indivíduo que milita na vida política, não há como ser a imposta à empresa responsável pelo buscador de sítios da internet a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. 3. Recurso conhecido e não provido (BRASÍLIA, 2017).

A relatora posicionou-se pela não aplicação do direito ao esquecimento. Sob o prisma da liberdade de expressão, observou que, em concreto, deveria ser resguardado o direito à divulgação e à obtenção de informações por ser o apelante uma pessoa pública. Também nesse caso, o direito à informação se sobrepôs ao direito ao esquecimento, por evidenciar uma pessoa pública, situação em que a sociedade tem direito de preferência ao acesso às informações.

No terceiro julgado, a Apelação Cível nº 20130110070648, Relatora Desembargadora Maria Ivatônia, da 1ª Turma Cível, em o Google Brasil também foi a parte apelada. O apelante narrou que foi surpreendido com a informação de que seu nome havia sido citado em um blog da Internet com referência depreciativa e injustificável. Buscou, em consequência, a aplicação do direito ao esquecimento, demonstrando que, tanto por sua função de juiz de Direito, quanto por ser autor de diversos artigos de cunho jurídico, disponíveis na Internet, as referências pejorativas a si como, por exemplo, o epíteto de “o otário do dia”, comprometiam seu nome e sua reputação profissional.

A sentença condenou o apelante a bloquear o acesso ao blog e a remover do seu conteúdo a referência depreciativa. A matéria foi retirada, mas continuou aparecendo no resultado de pesquisas com o nome do apelante, associado ao título “o otário do dia”. Mesmo assim, a apelação foi julgada.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL. AGRAVO RETIDO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANIFESTAÇÃO OFENSIVA POR

MEIO DE BLOG. PROVEDOR RESPONSÁVEL PELA HOSPEDAGEM DO BLOG. MATÉRIA JÁ RETIRADA DO AR. BUSCAS NA INTERNET. DIREITO AO ESQUECIMENTO. 1 - Comezinho que as provas produzidas direcionam-se ao juiz a fim de que este forme seu livre convencimento motivado, de modo que lhe assiste a faculdade de indeferir aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias, após a análise do conjunto probatório coligido aos autos e a fim de propiciar a rápida solução do litígio (CF, artigos 125, II e 130 do CPC e art. 5º, LXXVIII da CF). 2. A retirada da matéria ofensiva à honra já foi retirada de Blog, de modo que parte do comando da sentença já foi atendido, o que não justifica a fixação de astreintes para essa obrigação. 3- Deve-se aplicar ao caso o “direito ao esquecimento” reconhecido pelo Tribunal de Justiça da União Européia, mesmo que de forma parcial, para impedir que a consulta do nome do apelado associada a título de matéria ofensiva à sua honra dê resultados positivos. 4. Recurso conhecido. Negado provimento ao Agravo Retido. Provida a apelação. (BRASÍLIA, 2017)

Como resultado a relatora aplicou o direito ao esquecimento e considerou que tal entendimento não violaria o princípio da liberdade de expressão, mas somente impediria a indexação automática do nome do apelado com o termo “o otário do dia” em eventuais buscas.

Dos julgados analisados, esse foi o primeiro que aplicou o direito ao esquecimento, sendo importante ressaltar que o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14) assegura essa possibilidade: “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) X – exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação da internet, a seu requerimento,

ao término da relação entre as parte, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstos nesta lei”. (BRASIL, 2014).

O quarto julgado é a Apelação Cível nº 20150710040363, Relator Juiz Fernando Antonio Tavernard Lima, da 3ª Turma Recursal, sobre um agente de polícia que, no curso de uma operação policial, teria feito uma fotografia do tipo *selfie*, postada em um grupo de policiais; a foto circulou pelas redes sociais e foi até publicada em uma revista, que lançou dúvidas em relação à imagem, intitulado a mesma com tom crítico e fora da realidade.

A relatora do recurso entendeu que a interpretação dada à imagem pela revista, a recorrente, causou transtornos ao recorrido no ambiente de trabalho. Não obstante, observou que não houve violação à vida privada, à intimidade e aos atributos da personalidade, especialmente ao direito à honra e à imagem do recorrido. Concluiu que não haveria interesse público na imagem e, em parte da decisão, anotou:

[...] não se deduz interesse público, em se permitir a continuidade de exploração da imagem (e consequente matéria jornalística), como tal captada e noticiada pela recorrente, se a parte interessada (ora recorrido) agora alega constrangimento profissional, o que é factível em razão do longo período ao fato documentado. Caso contrário, se teria uma insuficiência à concretude da proteção dos “dados pessoais”. Nesse contexto, o recorrido faz jus ao esquecimento (direito comparado: Acórdão C-131/12, Tribunal de Justiça da União Europeia). Cristalino, pois, o direito do recorrido ao esquecimento de tal reportagem, uma vez que estão ausentes razões especiais como o papel desempenhado pela recorrida na vida pública a justificar um interesse preponderante do público em

ter acesso a tal matéria (BRASÍLIA, 2017).

Mais uma vez o direito ao esquecimento foi aplicado, prendendo-se à falta de interesse público na imagem, sendo um dos critérios de sua aplicação o que será visto no próximo tópico deste capítulo.

No quinto recurso, a Apelação Cível nº 20160020178510, Relator Desembargador James Eduardo Oliveira, da 4ª Turma Cível, o recorrente pretendeu que os provedores, contra os quais intentou a demanda, removessem de seus sistemas os resultados de pesquisas a respeito de sua condenação criminal, cuja pena havia sido extinta em 17 de julho de 2015:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. PROVEDORES DE INTERNET. REMOÇÃO DE RESULTADOS DE PESQUISAS ATINENTES À CONDENAÇÃO CRIMINAL DA PARTE. PROBABILIDADE DO DIREITO NÃO RECONHECIDA. I. No campo específico da internet, a Lei 12.965/2014 prioriza o direito à informação, de maneira que, a princípio, não há como estabelecer um veto absoluto ao trânsito de dados concernentes à condenação criminal da parte. III. Sem que se estabeleça, a priori, a ilicitude de certo conteúdo que foi introduzido na internet por qualquer dos seus usuários ou provedores, não é lícito impedir o fluxo e a disponibilidade de todo e qualquer conteúdo que diga respeito a determinado fato ou assunto, máxime quando é patente a sua relevância social. IV. O chamado direito ao esquecimento não possui amplitude jurídica hábil a impedir a circulação de informações, sobretudo oficiais, relativas a condenação criminal cuja pena foi recentemente

extinta pelo cumprimento. V. Sem a demonstração da probabilidade do direito não há como conceder à parte tutela de urgência. VI. Recurso conhecido e desprovido (BRASÍLIA, 2017).

O apelante aduziu, ainda, que o fato de já ter cumprido a pena causava graves prejuízos a sua vida profissional e a sua imagem, tanto que o impediu de obter êxito em seleções para empregos em grandes empresas.

O TJDFT entendeu que, pelo vasto domínio da Internet, os direitos individuais e coletivos transitam do mesmo lado, sendo possível eliminar conteúdo que agrida os direitos individuais. Mas, no caso concreto, concluiu que não era válido privar os usuários do acesso às informações de seu interesse, provindas de bases de dados públicas ou privadas. Concluiu ainda que: “O chamado direito ao esquecimento, de natureza controvertida quanto à sua configuração e ao seu alcance nos planos doutrinário e jurisprudencial, não parece ter a amplitude desejada pelo Agravante, máxime quando se atenta para o fato de que as informações têm, no todo ou em parte, fonte oficial cuja divulgação é inerente à publicidade do processo penal (BRASÍLIA, 2017).

Desse modo, o relator não proveu o recurso de apelação por entender que o interesse público prevalecia na informação disponibilizada na Internet, não aplicando o direito ao esquecimento. Percebe-se que, em cada julgado descrito, há uma interpretação em relação à forma de aplicação ou não do direito ao esquecimento.

A seguir, será analisada como a verdade nas informações veiculadas, o interesse público e coletivo e a condição de pessoa pública – políticos em geral – podem servir de parâmetro para a resolução do conflito entre o direito ao esquecimento e o direito à informação.

## 4.2 CRITÉRIOS UTILIZADOS NA RESOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO, COM BASE EM JULGADOS DO TJDFT

Conforme elucidado ao longo deste estudo e com base no pensamento de Martinez (2014), o direito ao esquecimento sofre algumas resistências e é encarado com desconfiança pelo fato de não haver uma previsão legal ou uma sistematização que confira a ele autonomia e balizas mais evidentes.

Diante da inexistência de seu caráter absoluto, em algumas ocasiões entrará em conflito imediato com o direito à informação e, nessa vertente, busca-se estabelecer até que ponto o grau de realização de um justifica o sacrifício do outro, tendo os dois a mesma relevância constitucional. Sobre esse aspecto, Anderson Schreiber observa que:

É certo que a ponderação nem sempre se resolverá em favor do direito ao esquecimento. O caso concreto deve ser analisado em suas peculiaridades, sopesando-se a utilidade informativa na reiteração do fato pretérito, o modo de sua representação e os riscos trazidos por ela à pessoa envolvida. Não há direito a reescrever a história ou a apagar o registro de dados pretéritos, mas há direito de evitar que tais fatos sejam reapresentados (muitas vezes, de maneira sensacionalista) fora do seu contexto originário (tempo e espaço) de modo a oferecer um retrato incompatível com a atual identidade da pessoa (SCHREIBER, 2013, p. 468).

Por isso, deve haver a ponderação de princípios, critério que

embasou as decisões do TJDFT.

#### 4.2.1 O direito ao esquecimento e a verdade na informação veiculada

A sociedade atual, habitualmente conhecida como sociedade da informação, segundo Barroso (2010), estimula e potencializa a difusão de informações de caráter duvidoso e até mesmo falso (as chamadas *fake news*) que circulam sobre pessoas determinadas, ocorrendo o abuso na exploração das respectivas imagens.

A comprovação da veracidade da informação que circula nos meios de comunicação é um dos recursos de ponderação, quando evidenciado o conflito. Barroso (2010) aduz, ainda, que a informação que goza de proteção constitucional é a verdadeira, pois a divulgação deliberada de uma notícia falsa, em detrimento do direito da personalidade de outrem, não constitui direito fundamental do emissor:

Os veículos de comunicação têm o dever de apurar, com boa fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade. É bem de ver, no entanto, que não se trata de uma verdade objetiva, mas subjetiva, subordinada a um juízo de plausibilidade e ao ponto de observação de quem a divulga. Para haver responsabilidade, é necessário haver clara negligência na apuração do fato ou dolo na difusão da falsidade (BARROSO, 2010, p. 25).

Nessa perspectiva, verifica-se na Apelação Cível nº 20130110070648, terceiro julgado analisado, que o cerne do conflito era a falta de veracidade das informações publicadas referentes a um

magistrado e professor, sendo sua honra ferida com tal conotação. Nesse julgamento a relatora do recurso explicitou que:

Tal proceder não viola o princípio da liberdade de expressão responsável, característico do ambiente virtual, já que as matérias, críticas e elogios ainda podem ser publicados. Na realidade, o que se impede são a indexação automática e o resultado positivo de eventuais buscas no nome do cidadão. Ora, se o GOOGLE pode fazer o mais, que é apagar o nome do cidadão de seu sistema de buscar, pode fazer o menos, que é excluir certos parâmetros de busca que dêem resultados violadores à honra da pessoa. Nesse diapasão, deve-se acolher a pretensão do apelante de ter negativo o resultado de consulta de seu nome associada à matéria intitulada “O Otário do Dia” no sistema de buscas do apelado (BRASIL, 2015).

Notadamente, visualiza-se o critério da veracidade da informação, no caso concreto, com a ofensa à honra do apelante, por se tratar de mensagem injuriosa que não deveria estar exposta em rede mundial.

Tanto para Mendes e Branco (2015), como para Barroso (2010), a veracidade deve ser tratada do ponto de vista subjetivo, visto que, atualmente, as informações se difundem de maneira veloz. A respeito da veracidade, Mendes e Branco lecionam:

É importante frisar que não basta a veracidade da notícia sobre um indivíduo para que se legitime a divulgação. Cobra-se, além disso, que a divulgação não se destine meramente a atender à curiosidade ociosa do público, mas que vise a se constituir em elemento útil a que o indivíduo que vai receber o informe se oriente melhor na sociedade em que vive. Haverá sempre, ainda, que aquilatar o interesse

público com o desgaste matéria e emocional para o retratado, num juízo de proporcionalidade estrita, para se definir a validade da exposição (MENDES; BRANCO, 2016, p. 285).

Desse modo, compreende-se que a liberdade de informação deve estar atrelada ao dever de veracidade, uma vez que a inverdade de fatos ou informações manipulam, em vez de formar uma opinião pública. É importante salientar que a veracidade da informação está intimamente ligada ao interesse público.

#### **4.2.2 A relevância da informação ao interesse público e coletivo**

Para a não aplicação do direito ao esquecimento, o fato noticiado deve ter relevância social, sendo o acesso a ele de fundamental importância para o interesse público. Desse modo, Barroso (2010) esclarece que o interesse público na divulgação de qualquer fato verdadeiro se presume como regra geral, ou seja, se não houver um interesse público, deve-se restringir o uso da informação em virtude da falta de interesse da coletividade, vista sua inutilidade como um fator social. Sob esse aspecto, também Pablo Dominguez elucida que:

Não se pode perder de vista que a regra é o direito à informação atual, desde que haja evidente interesse coletivo. Ocorre que a ação do tempo transforma a notícia atual em pretérita, e sua importância sofre a erosão de força e necessidade, podendo tornar a notícia desinteressante sob o prisma do interesse público. Assim, o direito ao esquecimento ganha força, protegendo-se a memória individual. (MARTINEZ, 2014, p. 186)

No processo nº 20150710040363, que tratou da *selfie* tirada por um policial, e que causou outra versão na publicação de uma revista, não se fez qualquer menção à qualificação do recorrido, nem a sua competência ou honra profissional. A decisão da relatora foi de que não havia interesse público em tal divulgação, ou conforme o julgado: “Cristalino [...] o direito do recorrido ao esquecimento de tal reportagem, uma vez que estão ausentes razões especiais como o papel desempenhado pela recorrida na vida pública a justificar um interesse preponderante do público em ter acesso a tal matéria” (BRASÍLIA, 2017).

O interesse público também servirá como parâmetro de ponderação no conflito entre o direito à informação e o direito ao esquecimento, para que, dessa forma, haja o legítimo direito de informar, estando presente a real utilidade da informação para a sociedade, sob pena de se afrontar, diretamente, a memória individual.

#### **4.2.3 Pessoa pública – o político**

Segundo Barroso (2010), pessoas que ocupam cargos públicos têm seu direito de privacidade tutelado em intensidade mais branda, o mesmo valendo para as pessoas notórias, como artistas, atletas, modelos e pessoas do mundo do entretenimento.

Desse modo, pessoas que não têm vida pública gozam de proteção mais abrangente de sua privacidade, sendo importante destacar que o fato de a pessoa pública ter menor proteção não significa a eliminação de seu direito.

No recurso nº 20120111399380, no qual se discutiu a exposição de um político que teve nas pesquisas sobre seu nome, à época de sua

campanha para prefeito, a associação à “ficha suja”, a decisão consignou:

Nas hipóteses que envolvam pessoas públicas, sobretudo aquelas que atuam na seara política, a liberdade de expressão deve prevalecer sobre o direito ao esquecimento, em face do direito à informação assegurada pelo artigo 220, § 1º, da Constituição Federal. Reconhecida a legalidade na divulgação de lista de páginas da internet com informações sobre pessoa pública, sobretudo a respeito de indivíduo que milita na vida política, não há como ser a imposta à empresa responsável pelo buscador de sítios da internet a condenação ao pagamento de indenização por danos morais (BRASÍLIA, 2017).

É possível perceber que a crítica aos atos de pessoas públicas não tem sido considerada abuso da liberdade de imprensa, justamente por se tratar de pessoa pública, ainda mais na seara política. O cidadão tem o direito de ter informações, positivas ou negativas, sobre a pessoa que se dispõe a representá-lo.

Também Godoy (2008) argumenta que é perfeitamente lícita a referência pública ao passado, ao modo de se portar e de ser de alguém que almeja ocupar um cargo público. Isso porque a falta de informações limita a formação da livre escolha ou de fiscalização do cidadão. Pablo Dominguez explica que:

O parâmetro mais aplicado pela jurisprudência diz respeito à mitigação dos direitos da personalidade de pessoas públicas, como os agentes públicos e os artistas em geral. Nesse esteio, em nome de um suposto interesse público na informação, visualiza-se uma justificada pertinência na divulgação de qualquer dado que possa influenciar de algum

modo a opinião pública, sejam questões afetas às atividades do personagem público, sejam questões íntimas ou familiares (MARTINEZ, 2014, p. 161).

A conclusão a que se chega é que quando uma pessoa pública motivar um conflito aparente entre o direito ao esquecimento e o direito à informação, há de prevalecer o interesse na divulgação dos fatos. Apesar da grande extensão dos direitos fundamentais e da oposição de parte da doutrina a essa solução, o equilíbrio é possível na análise do caso concreto.

Diante do exposto, depreende-se que o direito ao esquecimento e o direito à informação, como direitos fundamentais colidentes, não possuem, *a priori*, prevalência de um sobre o outro, devendo ser analisado o caso concreto para a devida ponderação de interesses, como demonstram os julgados analisados.

## CONCLUSÃO

Este artigo teve como tema o tratamento do direito ao esquecimento em julgados disponíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Foram utilizados acórdãos publicados até o início do segundo semestre de 2017, que não estavam sob sigilo de justiça, utilizando-se a metodologia de revisão bibliográfica e de estudo dos casos disponíveis.

Concluimos que o direito ao esquecimento é um direito fundamental implícito, firmado como um dos direitos da personalidade, sendo, ainda, considerado autônomo, já que seu fundamento se assenta, diretamente, na dignidade da pessoa humana.

Esse direito resguarda o indivíduo de divulgações prejudiciais a sua honra, destacando-se que, apesar de não estar elencado explicitamente em nenhum dispositivo constitucional ou infraconstitucional, trata-se de um direito reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de diversos Tribunais de Justiça e por parte significativa da doutrina.

Em outra vertente, o direito à informação encontra-se elencado, no texto constitucional, como um direito fundamental e pode ser compreendido como uma proteção à manifestação do pensamento nas suas mais variadas formas. O direito à informação é essencial à existência de uma sociedade democrática. O direito à informação é uma continuidade da liberdade de expressão, atuando para defender os meios de comunicação contra a censura.

O cerne do conflito está no momento em que o direito ao esquecimento e o direito à informação entram em colisão, principalmente com a divulgação midiática de informações inverídicas, com violação ao direito de imagem, haja vista que alguns fatos, a depender da sua natureza e se levados a conhecimento público, violam os direitos da personalidade.

Desse modo, com base nos julgados que enfrentaram esse conflito, compreende-se que a aplicação do direito ao esquecimento já é uma realidade nos Tribunais de Justiça do país, em especial no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Importante notar que, em razão do conflito entre o direito ao esquecimento e o direito à informação, o TJDFT aplicou a técnica da ponderação, que faz o balanço dos interesses em conflito e determina qual deles deve sobressair no caso concreto.

Foram apontados três critérios nos julgados analisados, sendo eles: a verdade nas informações veiculadas, o interesse público e coletivo e a pessoa pública – político. Tais critérios servem de parâmetro para que

não haja violação de um direito em detrimento de outro, *a priori*, sem a análise do caso. O estabelecimento desses critérios dá segurança à decisão do juiz e impede, como regra geral, a permanência da notícia divulgada, permitindo que, em casos específicos, seja priorizada, em sentido contrário, a proteção aos direitos da personalidade com a aplicação do direito ao esquecimento e a supressão da informação.

Em suma, os julgados analisados trouxeram uma visão sobre cada caso concreto, permitindo a visualização do real conflito e demonstrando que é possível obter decisões equilibradas quando se trata de dois direitos fundamentais aparentemente antagônicos.

## REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação**: A teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARBOSA, Rui. **A imprensa e o dever da verdade**. São Paulo: HUNTES Books, 2016.

BARROSO, Luís Robert

o. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Versão provisória para debate público. Mimeografado, 2010.

\_\_\_\_\_. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação, interpretação constitucionalmente adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. *In. Revista do Direito Administrativo*, Rio de Janeiro. N. 235, jan/mar, 2004.

BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **O tempo e o direito na sociedade de informação**: O limite temporal para a manutenção de

informações pessoais como corolário de um direito da personalidade. Dissertação de Mestrado. Universidade de Lisboa: Lisboa, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

\_\_\_\_\_. **Liberdade e Igualdade**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1996.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 18. mar. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei n 12.965/14. **Lei do marco civil na internet**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em 20. mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 531. Jornada de Direito Civil, 6, 2013. Brasília, DF. **Enunciados Aprovados na VI Jornada de Direito Civil**. Disponível em: <[http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at\\_download/file](http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/at_download/file)>. Acesso em: 4 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1.334.097-RJ**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma. Brasília, DF, 28 de janeiro de 2013. **DJe**. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/ITA&sequencial=1239004&num\\_registro=201201449107&data=20130910&formato=HTML](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/ITA&sequencial=1239004&num_registro=201201449107&data=20130910&formato=HTML)>. Acesso em: 18. abr. 2017.

BRASÍLIA. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 20150710040363ACJ, Relator: Fernando Antonio Tavernard Lima. 3ª Turma Recursal, Data de Julgamento: 06/12/2016, Publicado no DJE: 12/12/2016. Disponível em: <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 13 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **20120111399380APC**, Relator: Nídia Corrêa Lima, Revisor: Gilberto Pereira de Oliveira, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015,

Publicado no DJE: 28/01/2016. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **20130110070648APC**, Relator: Maria Ivatônia. Revisor: Teófilo Caetano. 1ª Turma Cível. Data de Julgamento: 19/11/2015. Publicado no DJE: 07/12/2015. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 19 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **20160020178510AGI**, Relator: James Eduardo Oliveira. 4ª turma cível. Data de Julgamento: 01/02/2017, Publicado no DJE: 17/02/2017. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Apelação 20150020317020AGI**, Relator: Silva Lemos. 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 24/02/2016, Publicado no DJE: 15/03/2016. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>>. Acesso em: 13 mai. 2017.

GODOY, Claudio Luiz Bueno. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. **Direito ao Esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil**. id/502968, 2013.

LOPES, Ana Maria D'Avila. Hierarquização dos direitos fundamentais? *In*. **Doutrinas Essenciais Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao esquecimento**. São Paulo: Novo Século, 2017.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**, 6. ed., São Paulo: Atlas, 2016, livro on line. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597006193/cfi/6/28>> Acesso em 26. fev. 2017.

MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento: A proteção da memória individual na sociedade da informação**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

MENDES E BRANCO. Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. **Curso de direito constitucional**. 11. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, livro on line. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547203665/cfi/4!/4/4@0.00:0.00>>. Acesso em: 5 mar. 2017.

MIRANDA, Pontes. **Democracia, liberdade, igualdade: três caminhos**. Campinas: Bookseller, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral**. 7.ed. São Paulo: Atlas, 2007.

PAIVA, Bruno César Ribeiro de. O direito ao esquecimento em face da liberdade de expressão e de informação. **De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, 2014.

RIBEIRO, Diaulas Costa; SANTOS, Júlio Edstron S.; LOBO, Júlia Afonso. O direito fundamental ao esquecimento: uma análise comparativa da experiência brasileira e europeia. **Revista Jurídica**, v. 4, n. 45, p. 734, 2017.

RIBEIRO, Diaulas Costa; PAES, José Eduardo Sabo; SANTOS, Júlio Edstron S. ROBERT ALEXY E A (TENTATIVA) DE ORDENAR O DISCURSO JURÍDICO NA PÓS MODERNIDADE: Um autor entre crentes e críticos. *In* **REPATS**, V. 3, nº 2, p.521-544, Jul-Dez, 2016

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância. A privacidade hoje**, São Paulo: Renovar, 2008.

SALOMÃO, Paulo Cesar. **Comunicação e Direitos Fundamentais**. Disponível em: [http://www.tjrj.jus.br/c/document\\_library/get\\_file?uuid=3ad735ca-1573-4ce5-b536-a1e11fb4de5b&groupId=10136](http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3ad735ca-1573-4ce5-b536-a1e11fb4de5b&groupId=10136)

acesso 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**, 10. Ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016, *livro on line*. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/22783421/dignidade-da-pessoa-humana---conteudo-trajetoria-e-metodologia---daniel-sarmento>. Acesso em 16. mar. 2017.

\_\_\_\_\_. **Liberdades Comunicativas e Direito ao Esquecimento na Ordem Constitucional Brasileira**. In **Revista Brasileira de Direito Civil**. Vol 7- jan/mar – 2016.

\_\_\_\_\_. **Art. 5, IV – é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato**. In. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2016.

SCHREIBER, Anderson. **Direito Civil e Constituição**, São Paulo: Atlas, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2014, *livro on line*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522493449/cfi/15!4/2@100:0.00>. Acesso em: 6 mai. 2017

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. Ed. São Paulo: Editorial Ltda, 2014.

Tema da moda, direito ao esquecimento é anterior à internet. **Conjur**. 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior->

internet>. Acesso em: 10 mai. 2017.

**Como citar:** RIBEIRO, Diaulus Costa; SANTOS, Júlio Edstron S.; SOUSA, Maria Sariane de C. Jurisprudência atual do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Revista do Direito Público, Londrina, v. 13, n. 1, p. 291-337, abr. 2018. DOI: 10.5433/1980-511X2018v13n1p291. ISSN: 1980-511X.

Recebido em: 28/08/2017

Aprovado em: 05/04/2018